



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

*A Com. spás  
do Plano  
Dr. Alvarino*

*A Comissão. de Plano,  
Economia e Finanças,  
para fazer um projeto de lei  
apresenta em 14/5/77  
16/5, 27/5/77  
Ao delegado do Ex.º Presidente  
o vice-Presidente  
[Signature]*

Exm.º Senhor  
Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores

HORTA - FAIAL

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

P.º.29 1331 20. MAI 1977

**ASSUNTO** PROPOSTA DE LEI SOBRE FUNDO DE DESEMPREGO

*Re de conhecimento  
Plenário em 14/6/77  
Serviço 52876  
Cosa 52709 [Signature]*

Para os fins convenientes, junto envio a V. Exa.  
a proposta de lei sobre "FUNDO DE DESEMPREGO".

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

*J. B. Mota Amaral*  
[Signature]

JOÃO BOSCO MOTA AMARAL

Anexo:  
Proposta de lei

EC/AM

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES  
Entrada N.º 396 Data 23. MAI 1977



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

*Submetida à Assembleia  
Regional.*

PROPOSTA DE LEI

*[Signature]*  
22/4/77

Importa prosseguir na Região uma política de emprego decididamente orientada para objectivos como a obtenção de um mais elevado nível de emprego, a melhoria das condições de trabalho, bem como a eliminação progressiva do subemprego existente. Nesse sentido, foram já dados ou estão a ser dados passos no domínio do investimento público, da dinamização e orientação do crédito para sectores de actividade prioritários de modo a assegurar as disponibilidades necessárias ao crescimento da economia regional, dos salários cujo limite mínimo para esta Região foi já fixado.

Todavia, dado que o combate ao desemprego estrutural pressupõe a adopção de um modelo de desenvolvimento económico de concretização dilatada no tempo, tornam-se necessárias medidas de natureza pontual, em conformidade estrita com a especificidade dos problemas sócio-económicos desta Região Autónoma, tendentes a garantir o poder de compra das classes trabalhadoras, a auxiliar a reconversão de empresas e a minorar as consequências sociais do desemprego.

A prossecução de uma política regional de emprego - que se inscreve no quadro da Autonomia Politico-Administrativa consagrada na Constituição da República - justifica que a Região passe a arrecadar o produto das quotizações para o Fundo de Desemprego nela cobradas e lhe dê um destino adequado, atenta a conjuntura socio-económica regional e os objectivos atrás expostos.

Visto que, quer a Constituição da República quer o Decreto-Lei 22/77 de 18 de Janeiro atribuem à Região Autónoma dos Açores a faculdade de arrecadar os impostos e taxas nela cobrados,

O Governo solicita à Assembleia Regional que no exercício da faculdade conferida pelo artº 229, nº 1, alínea c) da Constituição, apresente à Assembleia da República uma Proposta de Lei com a seguinte redacção:

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

## Artº 1º

Constituem receitas da Região Autónoma dos Açores as quotizações para o Fundo de Desemprego cobradas na mesma.

## Artº 2º

As importâncias em dinheiro arrecadadas nas tesourarias da Fazenda Pública, situadas na Região, por meio de guia, bem como as resultantes do produto da venda das estampilhas fiscais com a sobrecarga "Desemprego" e do adicional à contribuição predial a que se refere o Artº 3º do Decreto-Lei nº 45 080 serão transferidas mensalmente para a conta da Região Autónoma dos Açores no Banco de Portugal.

## Artº 3º

Os Tribunais a que se refere o § 1º do Artº 17º do Dec.-Lei 45 080 de 20.6.63, depositarão na conta da Região Autónoma no Banco de Portugal, o produto da cobrança coerciva das quotizações, multas e demais quantias em dívida.

## Artº 4º

1. Mensalmente, as Direcções de Finanças enviarão à Secretaria Regional do Trabalho um mapa demonstrativo das importâncias arrecadadas e transferidas em conformidade com o disposto no Artº 2º .

2. O resultado das execuções promovidas ao abrigo da legislação em vigor será sempre comunicado à Secretaria Regional do Trabalho com a indicação da data do depósito no Banco de Portugal quando a cobrança tiver sido efectuada.

## Artº 5º

Competirá ao Governo Regional:

- a) Definir a aplicação das verbas arrecadadas, atenta a situação do mercado de emprego na Região;
- b) Assegurar até final do corrente ano a cobertura dos encargos assumidos pelo Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.